DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 445/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1224/2014
PROTOCOLO	: 1480368
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL - GESTOR
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 290/2014
CONTRATADA	: SG E SILVERIO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, com o valor inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e declarado regular, conforme Deliberação – ACÓRDÃO 972/2017 – TC/MS 1228/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA – DFS – 33/2019, pela qual certificou a regularidade da formalização da contratação por empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-241/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, embora com atraso quanto à publicação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	50.000,00
Valor da anulação de empenho	R$	3.100,00
Saldo de empenho	R$	46.900,00
Valor total em notas fiscais	R$	46.900,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	46.900,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, observadas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da contratação pela nota de empenho n. 290/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra